



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE DIREITO

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

RÔMULO ALCÂNTARA ROMAN

**PROIBIÇÃO DO USO DE DROGAS E A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Barbacena/MG - 2017

RÔMULO ALCÂNTARA ROMAN

**PROIBIÇÃO DO USO DE DROGAS E A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Me. Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG - 2017

RÔMULO ALCÂNTARA ROMAN

**PROIBIÇÃO DO USO DE DROGAS E A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Delma Gomes Messias

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Ana Cristina

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Fernando Antonio Mont’alvão do Prado

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Barbacena/MG - 2017

RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar a relação que a criminalidade tem com as drogas, sendo este um dos principais problemas enfrentados pela nossa sociedade. A análise foi baseada em revisão bibliográfica, notícias de jornais e revistas, trabalhos publicados na internet e outras literaturas relacionadas ao tema. Iniciando o trabalho, foi feito um comparativo sobre como sobre alguns países pelo mundo tratam das questões relativas às drogas, evidencia que o Brasil sempre seguiu as ideias norte-americanas, ou seja, sempre atuou de maneira repressiva e punitiva. Porém, após a sanção na Lei 11.343/2006, o foco da legislação foi a prevenção. Apresenta também dados sobre os diversos crimes que possuem as drogas como motivação ou estão relacionados com elas. São citados alguns trechos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso a favor da descriminalização da maconha para consumo próprio, assim como argumentações em sentido contrário.

Palavras-chave: Criminalidade, Drogas, Segurança Pública

ABSTRACT

This work intends to demonstrate the relation that crime has with drugs, being this one of the main problems faced by our society. The analysis was based on a bibliographical review, news from newspapers and magazines, works published on the Internet and other related literature. Initiating the work, a comparison was made on how some countries around the world deal with drug issues, evidence that Brazil has always followed American ideas, that is, it has always acted in a repressive and punitive manner. However, after the sanction in Law 11.343 / 2006, the focus of the legislation was prevention. It also presents data on the various crimes that have or are related to or motivated by drugs. Some excerpts from the vote of Minister Luis Roberto Barroso are cited in favor of the decriminalization of marijuana for own consumption, as well as arguments to the contrary.

Keywords: Crime, Drugs, Public Security

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
O MUNDO E A QUESTÃO DAS DROGAS.....	6
O BRASIL E O PROBLEMA DAS DROGAS	11
A LEI ANTITÓXICOS	13
RELAÇÃO DA CRIMINALIDADE COM AS DROGAS	16
DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS	20
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Atualmente, podemos perceber um aumento desenfreado da criminalidade, alcançando níveis tão alarmantes que é raro encontrar uma pessoa que não tenha sido vítima ou não conheça alguém que tenha sofrido com a violência.

Apenas ligando a televisão ou lendo jornais é possível ver diversas reportagens possuindo como tema principal crimes que acontecem corriqueiramente, tais como homicídios, furtos, roubos, dentre outras, tornando a população em geral refém dos infratores e causando uma grande sensação de insegurança.

Existem diversas explicações para esse crescimento na criminalidade, como a desigualdade social, a falta de estrutura familiar, o desemprego, porém a justificativa para a maioria está no uso e na venda de drogas ilícitas.

O dependente de substâncias entorpecentes para manter seu vício comete delitos como furto e roubo, chegando até a se apropriar de objetos da residência dos pais. Já o traficante, face ao não pagamento de dívidas relacionadas a venda de drogas, faz sua própria justiça, e em muitos casos até executando o usuário.

O presente trabalho apresentou os modos como outros países tem enfrentado o problema das drogas, fazendo uma pequena comparação com as atitudes tomadas no Brasil no combate ao uso e tráfico de entorpecentes.

Em um momento inicial, é feita uma análise comparada, evidenciando o tratamento realizada por outros países no controle tanto do consumo de drogas, tanto do comércio.

Utilizando pesquisas e dados estatísticos, demonstra a relação da criminalidade no território nacional, correlacionando diversos outros crimes e seu envolvimento com o uso ou tráfico de drogas.

É levantada a discussão sobre a descriminalização da maconha para o consumo próprio devido o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, que já possui três votos positivos acerca da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06.

2. O MUNDO E A QUESTÃO DAS DROGAS

2.1. Os Estados Unidos e as drogas

A luta contra as drogas nos Estados Unidos da América ocorre de maneira repressiva, diferentemente dos países europeus que procuram maneiras alternativas de enfrentar o uso e o tráfico, os americanos enxergam em confrontos policiais ou militares uma maneira melhor de se lidar com tal situação.

No começo do século XX, os Estados Unidos iniciaram uma campanha visando a criminalização das drogas, principalmente a cocaína e os opiáceos¹. Para difundir a ideia, se valeram de Convenções Internacionais, conseguindo, desta maneira alterar a legislação dos países signatários.

Em Xangai, no ano de 1909, os norte-americanos conseguiram obter o compromisso de controle das drogas. Em 1911 em Haia, aprovaram um documento em que obrigavam os países signatários a proibir qualquer uso de opiáceos e cocaína em seus territórios.

Após o aval na Convenção de Haia, o governo estadunidense criou a primeira lei sobre controle efetivo de drogas, tratando da proibição de cocaína e opiáceos. Já nos anos 20, a 18ª Emenda à Constituição Federal Norte-Americana aprovou a Lei Seca, proibindo o transporte, produção, importação e exportação de bebidas alcoólicas em todos os seus estados da

¹ Opiáceos: drogas psicoativas derivadas do ópio.

federação, até o ano de 1933. Porém, tal lei fracassou, pois em toda sua vigência ocorreram diversos casos de corrupção e de contrabando de bebidas.

Após a aprovação da Lei Seca, diversas outras leis entraram em vigor buscando deter o aumento do uso e do tráfico de drogas no país. No ano de 1965, foi sancionada a lei de controle de drogas narcóticas, e também o ano de 1965, a Emenda de controle sobre o abuso de drogas. A lei mais recente a tratar do assunto é a Anti-drug Measure de 1987, fixando penas duras mesmo para o uso e o tráfico de maconha.

Por volta dos anos 60, na chamada “década do sexo, drogas e rock and roll”, como resultado da insatisfação de parte do povo americano na intervenção realizada no Vietnã, o Movimento Hippie conseguiu utilizar o uso de drogas como uma forma de protesto contra a sociedade que vivenciavam.

Fruto da incapacidade em solucionar os problemas relacionados, as autoridades norte-americanas responsabilizavam os narcotraficantes e os produtores de drogas.

Os Estados Unidos tem gastado muito dinheiro combatendo o tráfico e o uso de entorpecentes em seu país, porém está investindo também no combate às drogas e narcotraficantes de países como México e Colômbia, considerados o problema principal na luta contra as drogas, pois são destes países que tais substâncias partem para os Estados Unidos.

Em sentido contrário ao exposto acima, alguns estados americanos já liberaram o uso recreativo de maconha conforme texto retirado do site “growroom”:

Legalizada medicinalmente desde 1996, a Califórnia decidiu nesta terça-feira (8) que por lá, a erva também poderá ser usada de forma recreativa. Na mesma onda verde, os estados de Nevada, Maine e Massachusetts que também já haviam legalizado a cannabis medicinal, determinaram que a partir de agora não será mais necessária uma prescrição médica para usar a maconha.

Arkansas, Flórida e Dakota do Norte votaram pela legalização do uso da maconha para fins terapêuticos, enquanto Montana decidiu flexibilizar a lei já existente por lá para venda da maconha medicinal.

Porém, no âmbito federal a maconha ainda é considerada ilegal, sendo equiparada inclusive a heroína.

2.2. A Europa e as drogas

Vários países europeus estão mudando a maneira de se enfrentar as drogas, entendendo que quando a repressão era a única maneira para combater o uso e o tráfico, estes aumentaram muito mais.

Na busca de novas alternativas, implantaram a política de redução de danos, consistindo em diminuir os efeitos causados pelo uso da droga, principalmente relacionado a saúde pública.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “redução de danos consiste em medidas que visam prevenir e reduzir consequências negativas à saúde, associadas a certos comportamentos.” (OMS 2007).

Uma das práticas utilizadas pela redução de danos, consiste em distribuir seringas para usuários de drogas injetáveis, buscando evitar contaminações pelo vírus do HIV. Outras práticas são uma educação voltada sobre o uso de drogas; serviços de emergência especificamente para overdose; prontos-socorros somente para usuários, sala para consumo vigiado; ou seja, atitudes que realmente possam reduzir os danos provocados pelas drogas, além de campanhas intensas evidenciando os males causados pelo uso de entorpecentes.

Prática que vem sendo utilizada também em diversos países europeus é aplicação de penas menos severas aos consumidores, como por exemplo, somente sanções administrativas. Em alguns países como a Holanda, nem sequer há punição para a maconha.

Após liberar a maconha na década de 70, a Holanda tomou a iniciativa de reduzir o consumo de heroína. Na época, a ideia do governo era que, após a legalização da maconha, considerada uma droga mais leve, o usuário poderia conseguir a droga em cafés, e desta maneira, não precisaria ir até o traficante, aonde encontraria também heroína, uma droga mais pesada.

O governo holandês acertou na estratégia, ocorreu uma diminuição no consumo de heroína, e maconha continuou sendo vendida em cafés. Em um primeiro momento, houve um aumento em seu consumo, mas atualmente o consumo da erva está estagnado, porém o consumo de drogas mais pesadas diminuiu. De acordo com a Revista Veja, até mesmo a Inglaterra, que sempre adotou o sistema repressivo, está aderindo ao novo sistema:

Às voltas com a dificuldade de controlar o consumo de drogas, muitos países ricos têm optado pela liberação de alguns entorpecentes – ou, pelo menos, da maconha, considerada de efeitos mais brandos. A Inglaterra, que até agora tinha uma das legislações antidrogas mais severas da Europa, anunciou, na semana passada, sua entrada no time das nações dispostas a fazer vista grossa ao consumo da erva. A partir de julho de 2003, a polícia deixará de efetuar prisões por porte de pequena

quantidade da droga para consumo próprio. A maconha será apreendida e os usuários receberão uma advertência verbal dos policiais. Do ponto de vista legal, ela deixa a classificação "B", em que estão anfetaminas e barbitúricos, e passa para a "C", junto com esteroides anabolizantes e antidepressivos. A Inglaterra segue a tendência europeia de maior tolerância com os usuários de drogas leves, mas não quer tornar-se um paraíso para viciados, como ocorreu em outros países. A mesma lei que facilitou a vida dos usuários aumentou a pena de prisão para traficantes de dez para catorze anos (VEJA, 2002, não paginado).

Diversos países europeus têm se unido para enfrentar o problema das drogas, conforme demonstrado no relatório sobre a evolução das drogas na Europa do Observatório Europeu da droga e toxicodependência do ano de 2006:

Muito embora a definição da política nacional em matéria de droga continue a ser prerrogativa de cada Estado-Membro da UE, existe um forte consenso sobre os benefícios que podem ser obtidos pela união de esforços a nível europeu, o qual se manifesta em recentes iniciativas em apoio das atividades de coordenação e cooperação. Entre elas figuram a entrada em vigor, em 2005, de dois novos regulamentos comunitários relativos aos precursores e de uma decisão do Conselho relativa às novas drogas. As medidas contra o tráfico de droga também foram reforçadas por novos instrumentos jurídicos no domínio do branqueamento de capitais e da confiscação dos produtos do crime. Contudo, o elemento fundamental para configurar a cooperação europeia e as futuras ações de combate à droga é a nova estratégia da UE de luta contra a droga para 2005-2012, com os dois planos de ação que a acompanham. No primeiro destes planos, apresentasse uma descrição detalhada de cerca de cem ações específicas planejadas pelos Estados-Membros da UE e que deverão ser executadas até 2008. A estratégia será submetida a um programa de avaliação contínua, com análises de progresso anuais e avaliações do impacto no final de cada um dos períodos dos planos de ação. Pode considerar-se que esta estratégia representa um consenso europeu quanto à forma de enfrentar o problema da droga, com um compromisso explícito de utilizar uma abordagem equilibrada, que combine medidas de redução da oferta e da procura, e uma aceitação da necessidade de basear as ações em provas da sua eficácia e, além disso, de avaliar sistematicamente os progressos realizados. Subsistem importantes diferenças políticas entre os Estados-Membros europeus, as quais refletem, muitas vezes, as diferentes situações nacionais em matéria de droga e as diferentes formas de enfrentá-las. No entanto, a nova estratégia de luta contra a droga sugere que o debate político europeu neste domínio se caracteriza, cada vez mais, pelo consenso sobre um enquadramento comum das atividades. Por exemplo, praticamente todas as

estratégias de redução da procura incluem elementos de prevenção, tratamento e redução dos danos, embora a ênfase conferida a cada um desses elementos varie entre os Estados-Membros. Algumas opções políticas continuam a suscitar considerável controvérsia — mas, de um modo geral, esta decorre num contexto de amplo acordo quanto aos fundamentos da resposta europeia ao problema da droga².

Uma outra opção também adotada pelos países europeus é a distinção da venda e do consumo das drogas, também observado no relatório do Observatório sobre e toxicodependência do ano de 2006:

Uma tendência constante, mais uma vez visível nas novas informações comunicadas no presente ano, é a da introdução, nas legislações nacionais em matéria de droga, de alterações que acentuam a distinção entre as infrações de posse de droga para consumo próprio e as de tráfico e venda de droga. Regra geral há um agravamento das sanções no segundo caso e a atribuição de menor importância às penas privativas de liberdade no primeiro caso. Esta evolução é consentânea com a maior ênfase dada em toda a Europa ao alargamento das oportunidades de tratamento da toxicodependência e às intervenções que desviam os consumidores problemáticos do sistema judicial, encaminhando-os para as opções de tratamento e reabilitação. Nos países que estabeleceram uma distinção jurídica entre a posse de droga para consumo próprio e a posse para venda, coloca-se a questão de saber se é ou não explicitamente necessário legislar sobre os limites às quantidades de droga para consumo próprio. Por enquanto, não existe consenso, tendo sido adotadas diferentes abordagens na Europa, que vão desde a publicação de orientações operacionais de carácter geral até a especificação de limites legais³.

Há divergências nas legislações dos países, porém o padrão é o abrandamento das punições para usuários encontrados com drogas para consumo próprio, principalmente quando se trata de maconha. Na Holanda, por exemplo, desde 1976 se pode comprar maconha em cafés e utiliza-la em público.

Já na Itália, há uma tolerância para uma pessoa portando até 5 gramas, além disso, o usuário é preso ou multado.

Na Espanha, a droga é recolhida e é feita uma advertência verbal aos usuários.

² Relatório do ano de 2006 sobre a evolução do fenómeno das drogas, do Observatório de drogas e toxicodependência

³ Relatório do ano de 2006 sobre a evolução do fenómeno das drogas, do Observatório de drogas e toxicodependência

Com estas diversas medidas, a Europa está mudando o modo de combate aos efeitos das drogas, entendendo ser impossível conseguir o fim da utilização dessas substâncias, que são consumidas há muito tempo pela humanidade.

3. O BRASIL E O PROBLEMA DAS DROGAS

O Brasil sempre acompanhou a postura norte-americana no que se refere a postura de combate às drogas, sendo assim proibicionista e repressivo.

Até o ano de 1920 não existia um controle estatal regulando a venda e o uso de substâncias psicoativas. Ocorria somente uma condenação pública por jornais e grupos moralistas.

A primeira lei surgiu somente em 1921, restringindo a utilização de morfina, heroína, ópio e cocaína no Brasil. Ocorria a punição pela utilização de tais substâncias sem autorização médica.

Após a participação da Convenção de Haia, em 1911, o Brasil se viu obrigado a legislar sobre o combate ao uso de drogas e fortalecer a restrição sobre a cocaína e opiáceos. Patrocinada pelos Estados Unidos, a Convenção fez sobressair as convicções relativas ao controle sobre o uso de drogas.

Pelo Decreto Lei nº 891 de 1938, o então presidente Getúlio Vargas englobou todas as antigas determinações vigentes no país desde 1921, possuindo como base as convenções de Genebra de 1931 e 1936.

A ONU assinou no ano de 1961 o documento mais completo sobre as drogas, servindo como orientação para a reforma da lei antidroga brasileira em 1967.

Após, foi publicada a Lei 6.368 em 1976, que teve vigência até o ano de 2006, quando foi revogada com a publicação da Lei 11.343 do ano de 2006.

Na Lei 6.368/76, tanto o traficante quanto o usuário eram punidos com pena privativa de liberdade. O artigo 16 da referida lei previa uma pena de dois anos de detenção para quem utilizasse substância entorpecente:

Art. 16 – Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa⁴.

⁴ Art. 16 da Lei 6.368/76

Porém, após a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, surgiram novas formas de punição para crimes em que pena máxima cominada não supere dois anos, alcançando assim os usuários de drogas.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais, o usuário de drogas dificilmente seria preso, pois mesmo a lei de drogas da época prevendo a pena privativa de liberdade, o juiz poderia substituí-la em penas alternativas, o que ocorria sempre.

Já com a publicação da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, a pena privativa de liberdade para o usuário de droga foi extinta. Atualmente, a pessoa que for encontrada com droga visando o consumo próprio não pode ser encarcerada.

Em seu artigo 28, a Lei 11.343/2006 traz as penalidades a que o usuário está sujeito:

Art. 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educacional de comparecimento a programas ou curso educativo⁵.

Se por um lado a atual lei de drogas reduziu a punição aos usuários, por outro lado enrijeceu bastante com relação ao traficante, conforme se verifica mais adiante em uma abordagem específica da lei.

Segundo Alba Zaluar, a repressão às drogas de maneira acentuada, eleva a violência e a corrupção:

Com tanto lucro, fica fácil corromper policiais e, como não há lei para proteger os negócios desse setor da economia, quaisquer conflitos e disputas são resolvidos pela violência. As taxas de crimes violentos aumentaram em todos os países em que o combate à droga apela para a repressão, inclusive no Brasil (ZALUAR, 1999, p. 106).

A violência no Brasil vem atingindo níveis alarmantes, como já dito. Portanto, se deve buscar novos métodos buscando a diminuição deste problema, assim como o feito nos países europeus, que diminuíram a punição e até mesmo liberaram a utilização de algumas drogas.

⁵ Art. 28 da Lei 11.343/06

Mas, deve-se olhar tal tema com cuidado, pois a realidade vivida no Brasil é diferente, assim como a sociedade em geral possui um padrão de comportamento diverso dos europeus, e muitas métodos eficazes em outros países poderiam não surtir o efeito desejado em solo pátrio. O país pode não ter estrutura para um programa de redução de danos como o utilizado pelos europeus e é possível que a população não esteja preparada para mudanças radicais.

4. A LEI ANTITÓXICOS

A atual lei difere bastante das anteriores por adotar uma postura mais prevencionista. De acordo com a lei revogada, quem adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo substância entorpecente para consumo próprio estaria sujeito a uma pena de seis meses a dois anos de detenção e pagamento de multa. Com a lei 11.343/2006, o sujeito que praticar qualquer um destes atos, sofrerá somente uma pena de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme redação do artigo 28 da referida lei.

A referida legislação extinguiu a pena privativa de liberdade em relação aos usuários. Diante de tal assunto, surgiram diversas correntes. Algumas afirmando que ocorreu a descriminalização, outros a despenalização e até mesmo alegando que ocorreu a legalização do uso de drogas. No livro Nova Lei de Drogas Comentada, Gomes afirma que ocorreu a descriminalização, baseando-se na Lei de Introdução ao Código Penal, que cita em seu artigo 1º que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção:

Crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova lei) deixou de ser “crime” porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos – art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão. Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa). Em outras palavras: a nova Lei de Drogas, no art. 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de “infração penal” porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração “penal” no nosso País (GOMES, 2006, p. 109).

Segundo o mesmo autor, o fato não perdeu o caráter ilícito, porém não é penalizado. Desta forma *sui generis* deve ser julgado por um juiz (Juizados Criminais), que imporá quando for o caso, penas alternativas. Concorda ainda com a inovação da lei, afirmando que as prisões brasileiras não oferecem condições de vida adequadas para ninguém, especialmente para quem é dependente de droga ou nunca foi criminoso. (GOMES, 2006^a, p. 110)

Já para Volpe Filho, o que ocorreu foi a despenalização e não a descriminalização. Segundo o autor, ocorreu apenas a diminuição da carga punitiva, caracterizando somente despenalização. E prossegue:

A sanção penal, como é sabido, possui como uma das espécies a pena. As penas podem ser as seguintes, sem prejuízo de outras, de acordo com o inc. XLVI, art. 5º, da Constituição Federal: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos (VOLPE FILHO, 2006, não paginado).

Defendendo sua tese, afirma ainda:

Percebe-se, claramente, que é crime a posse de drogas para consumo pessoal. A mudança diz respeito à espécie da pena, que deixou de ser privativa de liberdade. Claro que se trata de um avanço para que o tema passe a ser tratado somente como questão de saúde pública, incidindo sobre ele as normas de caráter administrativo. Mas ainda não chegamos a esse ponto (VOLPE FILHO, 2006a, não paginado).

O autor defende ainda que não é possível aceitar que seja considerado crime somente quando uma conduta for apenada com pena privativa de liberdade como prescrito na Lei de Introdução ao Código Penal de 1941, pois a Constituição Federal prevê outras penas. Um entendimento diverso ocasionaria em não considerar como ilícito penal qualquer conduta que estipulasse de modo direto penas alternativas, indo de encontro a tendência do não encarceramento.

Seguindo o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, uma decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal declarou que ocorreu a despenalização da conduta do usuário que comprar, guardar, transportar drogas para consumo próprio, e que mesmo assim a conduta mantém sendo crime.

Parte do voto do referido Ministro confirma a tese de Volpe Filho, de que somente ocorreu a despenalização do uso de drogas com a implantação da Lei 11.343/06:

Estou convencido, contudo, de que a conduta antes descrita no art. 16 da Lei. 6.368/76 continua sendo crime sob a lei nova. Afasto, inicialmente, o fundamento de que o art. 1º do DL3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a Lei 11.343/06 criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou detenção. A norma contida no art. 1º da LICP – que, por cuidar de matéria penal, foi recebida pela Constituição de 1988 como de legislação ordinária – se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção. Nada impede, contudo, que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da Lei 11.343/06 – pena diversa da “privação da liberdade”, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5, XLVI e XLVII) (PERTENCE, 2006, não paginado).

Defendendo um terceiro posicionamento, o Juiz de Direito Orlando Faccini Neto, proferiu uma decisão afirmando que o porte de drogas para uso próprio deixou de constituir crime. Afirma o juiz em sua sentença:

O que a Lei nº 11.343/06 fez, ao descriminalizar a posse de drogas para uso próprio, no artigo 28, foi consagrar a inclinação do sistema jurídico brasileiro às tendências de reforma dos sistemas penais, já pensados nos congressos de prevenção do crime e tratamento do delinquente, promovidos pela ONU. As sanções previstas no artigo se enquadram exatamente nas propostas de modernização do sistema criminal, prevendo sanções administrativas, voltadas à recuperação e prevenção com base na educação (FACCINI, 2007, não paginado).

O entendimento do juiz é de que mesmo com a criação de várias leis em matéria penal após a Lei de Introdução ao Código Penal, nenhuma teve o poder de revogar o diploma orientador da aplicação da lei penal brasileira, e que o tipo de penal conforme entendimento de alguns, não comina nem pena de prisão simples ou multa, ou ambas, cumulativamente, classificando-a como contravenção penal, nem pena de reclusão ou detenção, isolada, alternativa ou cumulativamente com pena de multa, impedindo de ser considerado crime.

Concluindo seu pensamento, o magistrado afirma que após a entrada em vigor da Lei 11.343/06 houve o afastamento do caráter criminal da posse da droga para consumo próprio. Bastando somente isso para a incidência do artigo 107, III do Código Penal Brasileiro, e que, portanto, estaria revelada a *abolitio criminis* nesse caso.

Ao que tudo indica, o argumento mais correto é de que houve somente a despenalização. Segundo o Professor Luiz Flávio Gomes, o significado de despenalizar é:

Suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso da pena de prisão, mas mantendo-se intacto o caráter de “crime” da infração (o fato continua sendo infração penal). O caminho natural decorrente da despenalização consiste na adoção de penas alternativas para o delito. A Lei dos Juizados Criminais, por exemplo, não descriminalizou nenhuma conduta, apenas introduziu no Brasil quatro medidas despenalizadoras (processos que procuram evitar ou suavizar a pena de prisão) (GOMES, 2006b, p.109).

Porém, com o fim da pena privativa de liberdade para os usuários de drogas, se cria uma sensação de impunidade, facilmente observada na realidade brasileira, estimulando a impressão de que o consumo foi liberado, aumentando desta maneira o uso de drogas. Tais atitudes tornam necessária o desenvolvimento de políticas de atenção aos usuários e dependentes de drogas pela União e pelos Estados membros.

Com relação ao crime de tráfico de drogas, a Lei 11.343/06, em seu artigo 33, elevou a pena mínima que era três anos, para cinco anos de reclusão, e a pena máxima foi mantida em quinze anos. Quanto a pena de multa, foi aumentada de trinta a trezentos e sessenta dias-multa para quinhentos a um mil e quinhentos dias-multa.

5. RELAÇÃO DA CRIMINALIDADE COM AS DROGAS

Pelo simples fato de se ligar a televisão ou ler um jornal, é possível ver que a criminalidade no Brasil, vem aumentando numa proporção assustadora.

Podemos perceber também que há uma relação muito próxima entre a criminalidade com as drogas. Na obra *Medios de Comunicación y Previnxió n de las Drododependencias*, de 1987, o autor Perez Oliva já demonstrava essa associação:

Na maioria das vezes, a palavra droga aparece, nas manchetes, associada às palavras briga, assalto, tiroteio e morte, em segundo lugar, ainda que com menor frequência, a palavra droga vem seguida de conceitos tais como adulteração, “overdose” e morte. Observe-se que em ambos os casos o encadeamento conceitual termina no dano socialmente mais grave: a morte (PEREZ, 1987, p. 6).

Não é somente Perez Oliva que relaciona as drogas com a criminalidade, Alba Zaluar também afirma: “não é, porém, a cocaína que mata, mas o tráfico, pela forma como se organizou” (ZALUAR, 2004, p. 44).

Segundo um artigo publicado pelo Mestre em Direito Penal e Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, Márcio Mothé Fernandes, é possível perceber o vínculo entre as drogas ilícitas com o crime:

Nos últimos meses, o país tem assistido a uma sucessão de crimes que têm em comum a utilização de drogas como causa predominante para a sua ocorrência. Somente numa mesma rua do bairro Bancários, na Ilha do Governador, neste ano, dois crimes chocaram a população: No dia 02 de janeiro, estando completamente alucinado por causa de drogas, o adolescente A.D.F. matou a avó com setenta facadas porque ela havia tentado impedi-lo de vender um liquidificador para ser trocado por cocaína. No dia 17 de abril, a aposentado Paulo César da Silva, 62 anos, matou a tiros o seu próprio filho, Paulo Eduardo Olinda da Silva, 28 anos, após ele ter jogado uma televisão pela janela e que seria vendida para ser trocada por entorpecentes. Em Volta Redonda, no dia 30 de janeiro, o adolescente B.S.C, 16 anos, matou a avó Tereza Lucas da Silva Costa, devido a uma crise de abstinência. A vítima teve a cabeça decepada e jogada no Rio Paraíba. Na Bahia, no dia 31 de janeiro, o vigilante Elias Gonçalves, 41 anos, matou o filho Eliosvaldo Santos Gonçalves, 21 anos, pois não aguentava mais assisti-lo roubando a vizinhança para comprar drogas. Em São Paulo, no dia 30 de março, Amador Cortellini, 68 anos, após ter sido ameaçado de morte pelo filho Rodrigo André Cortellini, 26 anos, acabou matando-o com um tiro no peito (FERNANDES, 2004, não paginado).

Em Londrina, Paraná, dos crimes investigados pela Polícia Civil entre os anos de 2004 a 2007, em 60% foram constatados um vínculo entre os crimes praticados com o uso ou o tráfico de drogas ilícitas.

Em um artigo publicado pelo site Sci Elo sobre homicídios e tráfico de drogas, em Belo Horizonte, percebe-se que a realidade é bastante parecida:

Segundo a Delegacia de Homicídios, encarregada das investigações destes casos, 55% dos 433 homicídios ocorridos até 23 de dezembro de 1998 envolveram o uso ou a venda de drogas. A imprensa ressalta diariamente como a disputa por pontos de tráfico - em particular, de vendas de crack - tem resultado em grande número de mortes, especialmente entre jovens. Qualquer que seja a proporção dos homicídios relacionados às drogas, deverão ocorrer com maior intensidade nas regiões e vizinhanças assoladas pelo tráfico. A variedade sistêmica de violência associada a

drogas interessa-nos mais de perto em razão de implicar guerras por territórios entre traficantes rivais, agressões e homicídios cometidos no interior da hierarquia de vendedores como forma de reforço dos códigos normativos, roubos de drogas por parte do usuário com retaliações violentas dos traficantes e de seus patrões, eliminação de informantes e punições por vender drogas adulteradas ou por não conseguir quitar débitos com vendedores (GOLDSTEIN, 1987, apud HUNT, 1990). Este tipo de violência decorre de não haver formas legais de resolução de conflitos entre traficantes e usuários. Daí muitos estudos ressaltarem que, mais do que o uso, é a venda de drogas que está associada aos homicídios (CHAIKEN & CHAIKEN, 1990; ZALUAR, 1984). O incremento de outras modalidades de crime violento parece também associar-se ao uso de drogas. Muitos usuários esgotam rapidamente seus recursos legais para consumo de drogas, recorrendo a diversas modalidades de delitos para levantar recursos, tais como assalto a transeuntes, a ônibus, a postos de combustíveis ou a casas lotéricas. Isso pode acontecer várias vezes em uma semana ou, até mesmo, várias vezes ao dia. (FILHO, 2001, não paginado).

De acordo com uma matéria publicada pelo Senasp, também podemos perceber esta relação bastante delicada:

A análise dos índices de criminalidade violenta mostra que os crimes violentos contra o patrimônio, além de apresentarem as maiores taxas entre 2001 e 2003, também foram os que mais aumentaram neste período. Os delitos de trânsito apresentam valores de taxa também significativos, porém encontramos uma estabilidade na sua incidência no período. Por fim, destacamos o crescimento significativo dos delitos envolvendo drogas no período, mesmo com taxas de incidência relativamente baixas. Destaca-se, ainda, a estabilidade na incidência dos crimes letais e intencionais entre 2001 e 2003 e a queda ocorrida nos crimes não letais contra a pessoa, também neste período, no Brasil. (SENASP, 2004, não paginado).

Segundo uma matéria veiculada no site do jornal “O Globo”, o Brasil chegou a marca de 59.627 homicídios no ano de 2014, simbolizando uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes é a maior já registrada na história do país, e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. Detalhando a pesquisa, no recorte por faixa etária, o estudo indicou que 46,9% dos homens que morrem entre os 15 e os 29 anos são vítimas de homicídio. O número aumenta para 53% quando são jovens entre 15 e 19 anos.

A referida matéria faz menção também a vulnerabilidade dos indivíduos com baixa escolaridade:

A pesquisa também mostra que o nível de escolaridade é um fator determinante para se identificar os grupos mais suscetíveis às mortes por homicídio. Segundo o Atlas da Violência, um jovem de 21 anos, idade de pico das mortes por homicídios, e com menos de sete anos de estudo tem 16,9 vezes mais chances de ter uma morte violenta do que aquele que chega ao ensino superior.

A situação socioeconômica é outro fator determinante para o risco de morte. O balanço do IPEA e do FPSP mostra que, aos mesmos 21 anos, as chances de jovens pretos e pardos, que representam a maior parte da população pobre no Brasil, morrerem por homicídios são 147% maiores do que de jovens de outros grupos étnicos. O estudo ainda aponta que, entre 2004 e 2014, houve um crescimento de 18,2% de homicídios contra negros, e uma diminuição de 14,6% contra pessoas que não são pretas ou pardas.

Na maioria dos homicídios, as vítimas são jovens que se relacionaram com o uso das drogas, e como o decorrer do tempo não conseguem pagar as dívidas com os traficantes, que usando de suas próprias leis, condenam o usuário devedor a morte. Muitas dessas mortes ocorrem para manter o “respeito” perante a comunidade onde o traficante atua.

Nos crimes contra o patrimônio, como furto e roubo, também há uma relação com as drogas, porém a comprovação nestes casos é bem mais complicada em comparação ao crime de homicídio. A ocorrência desse fato se dá porque normalmente as pessoas que prestam as declarações acerca dos fatos relacionados a esses crimes são as vítimas ou testemunhas, que somente em poucos casos conhecem os autores, portanto não podem fornecer nenhuma informação se o crime foi cometido possuindo como motivação as drogas.

Devido a um grande potencial de consumo e a proximidade por um grande mercado produtor de drogas ilícitas (Colômbia), o Brasil é visto com grandes oportunidades de se conseguir lucro envolvendo atividades criminosas. O pior nesse tipo de mercado, é que as atividades criminosas não se limitam somente a produção e comércio de drogas ilícitas, mas também um envolvimento em violência e corrupção para a sua manutenção.

Normalmente, o gerenciamento do comércio e da produção de drogas ilícitas é feito por megacorporações, que utilizam uma grande quantidade de armas, movimentam uma grande quantidade de dinheiro, alterando todo o comportamento da população que mora próximo aonde o comércio é feito.

A ONU publicou um relatório onde é apontado um crescimento na utilização de drogas no Brasil, e a jornalista Chistine Gerk publicou no jornal JB On-line, como seguinte título “Aumenta o consumo de drogas no Brasil”:

O consumo de drogas no Brasil aumentou nos últimos anos, contrariando a tendência mundial de estabilização. Um relatório divulgado ontem pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) mostra que a população consumidora de cocaína subiu de 0,4% em 2001 para 0,7% em 2005, chegando a 860 mil usuários entre 15 e 65 anos. O consumo de maconha foi de 1% em 2001 para 2,6% em 2005. O consumo estimula a violência no Brasil, que tem papel importante no tráfico de cocaína entre a região andina e a Europa, e recebe grande quantidade de maconha do Paraguai. O Brasil já envia mais drogas para o mercado europeu do que a Colômbia na rota que passa pela África. O documento mostra um crescimento do tráfico de cocaína na região Sudeste, além da maior exploração do país por grupos internacionais do crime organizado. As regiões Sul e Sudeste concentram os índices de consumo mais elevados (GERK, 2007, não paginado).

Uma parte da população afirma que a decisão do usuário em utilizar drogas é de natureza pessoal, afetando somente quem a utiliza. Porém, o efeito do uso excessivo de drogas desintegra famílias e desestabiliza sociedades inteiras, ocasionando perdas econômicas, devido a grandes custos com saúde pública e o aumento da ilegalidade e do crime. O tráfico de entorpecentes gera corrupção, subvertendo procedimentos governamentais gerando uma instabilidade política e econômica, além de manter a sociedade sob constante pressão com atos de terrorismo outras formas de violência.

Com o aumento da violência, o dinheiro que poderia ser utilizado na saúde, educação, geração de empregos, é utilizado numa tentativa de conter a criminalidade. Como um fator que gera criminalidade, é necessário que se invista em políticas públicas capazes de diminuir a influência das drogas no aumento da criminalidade.

6. DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Tramitou no Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus 143798, que trata de um caso em que um jovem que comprou pela internet 14 sementes de maconha, ao que tudo indica para consumo próprio.

Em primeira instância, o juiz da 9ª Vara Criminal de São Paulo desclassificou o crime presente nos artigos 33, §1º, I e 40, I, ambos tipificados na Lei 11.343 para o crime de contrabando, sendo aplicado assim o princípio da insignificância.

Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra tal decisão, porém o mesmo não foi provido. Logo após, interpôs Recurso Especial, o qual teve provimento cassando a decisão proferida em primeira instância, e dessa forma receber a denúncia em seus termos.

Contra a referida decisão, foi interposto Agravo Regimental, que não foi provido. Em sede de Habeas Corpus, a parte impetrante alega que as sementes de maconha não podem ser consideradas matéria-prima ou insumo destinado a preparação de droga, requerendo dessa maneira seja reconhecida a atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância pela ofensividade mínima da conduta e ausência completa de periculosidade social do agente.

Em sua decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu a tramitação do processo alegando que o ato praticado se enquadra na conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343, e que tal dispositivo legal está sob análise quanto a sua constitucionalidade no Recurso Extraordinário 635.659.

Tal recurso já teve 3 votos a favor da inconstitucionalidade do referido artigo com relação a droga maconha, sendo inclusive um deles proferido pelo Ministro Barroso de maneira bastante detalhada. Inicialmente, discorre sobre a diferença entre descriminalizar, despenalizar e legalizar:

Para compreensão geral, uma breve unificação da terminologia é conveniente. Descriminalizar significa deixar de tratar como crime. Despenalizar significa deixar de punir com pena de prisão, mas punir com outras medidas. Este é o sistema em vigor atualmente. Legalizar significa que o direito considera um fato normal, insuscetível de qualquer sanção, mesmo que administrativa

A seguir, em seu voto, cita fatos históricos com relação ao fracasso da repressão no combate às drogas:

Desde o início da década de 70, sob a liderança do Presidente Nixon, dos Estados Unidos, adotou-se uma política de dura repressão à cadeia de produção, distribuição e fornecimento de drogas ilícitas, assim como ao consumo. Tal visão encontra-se

materializada em três convenções da ONU. A verdade, porém, a triste verdade, é que passados mais de 40 anos, a realidade com a qual convivemos é a do consumo crescente, do não tratamento adequado dos dependentes como consequência da criminalização e do aumento exponencial do poder do tráfico. E o custo político, social e econômico dessa opção tem sido altíssimo. Insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade. É preciso ceder aos fatos.

O Ministro defende também que a realidade no Brasil é completamente diferente da vivida por países de primeiro mundo como os Estados Unidos e os países europeus, pois o problema mais grave enfrentado por esses países seria somente o dos usuários, e que no Brasil, a questão das drogas vai muito além dos dependentes, passando principalmente pelo tráfico de drogas. Segundo ele, a solução social passa por 3 prioridades, quais sejam: neutralizar a médio prazo o poder do tráfico; impedir que as cadeias fiquem cheias de jovens com baixa periculosidade presos por consumo ou tráficos de quantidades pequenas de drogas; e que os usuários não devem ser tratados como criminosos, mas sim como pessoas que sujeitam sua própria vida ao risco.

Para Luís Roberto Barroso, existem três argumentos jurídicos para a descriminalização da maconha:

1. Violação ao direito de privacidade

A intimidade e a vida privada, que compõem o conteúdo do direito de privacidade, são direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º, X da Constituição. O direito de privacidade identifica um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, seja de outros indivíduos, seja do Estado. O que uma pessoa faz na sua intimidade, da sua religião aos seus hábitos pessoais, como regra devem ficar na sua esfera de decisão e discricionariedade. Sobretudo, quando não afetar a esfera jurídica de um terceiro.

2. Violação à autonomia individual

A liberdade é um valor essencial nas sociedades democráticas. Não sendo, todavia, absoluta, ela pode ser restringida pela lei. Porém, a liberdade possui um núcleo essencial e intangível, que é a autonomia individual. Emanação da dignidade humana, a autonomia assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas existenciais de acordo com as suas próprias concepções do bem e do bom. Cada um é feliz à sua maneira. A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade.

Note-se bem: o Estado tem todo o direito de combater o uso, fazer campanhas contra, educar e advertir a população. Mas punir com o direito penal é uma forma de autoritarismo e paternalismo que impede o indivíduo de fazer suas escolhas existenciais. Para poupar a pessoa do risco, o Estado vive a vida dela.

3. Violação ao princípio da proporcionalidade

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, na sua dimensão instrumental, funciona como um limite às restrições dos direitos fundamentais. Para que a restrição a um direito seja legítima, ela precisa ser proporcional. Em matéria penal, tal ideia se expressa em alguns conceitos específicos, que incluem a lesividade da conduta incriminada, a vedação do excesso e a proibição da proteção deficiente. O denominado princípio da lesividade exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa a bem jurídico alheio. De modo que se a conduta em questão não extrapola o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O principal bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde individual do usuário, e não um bem jurídico alheio. Aplicando a mesma lógica, o Estado não pune a tentativa de suicídio ou a autolesão. Há quem invoque a saúde pública como bem jurídico violado. Em primeiro lugar, tratar-se-ia de uma lesão vaga, remota, provavelmente em menor escala do que, por exemplo, o álcool ou o tabaco. Em segundo lugar porque, como se procurou demonstrar, a criminalização termina por afastar o usuário do sistema de saúde, pelo risco e pelo estigma. De modo que pessoas que poderiam obter tratamento e se curar, acabam não tendo acesso a ele. O efeito, portanto, é inverso. Portanto, não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima.

6.1 Argumentos desfavoráveis à descriminalização

Assim como existem diversas justificativas para a descriminalização do consumo de maconha, existem posicionamentos contrários ao já apresentado neste trabalho.

De acordo com os argumentos de diversos juízes e promotores atuantes nas Varas e Promotorias de entorpecentes do Distrito Federal, a descriminalização passaria uma ideia equivocada na população de que o consumo de drogas não seria tão prejudicial à saúde, o que poderia levar a um grande aumento no número de consumidores, visto que as drogas atualmente legalizadas no Brasil possuem muito mais consumidores do que as ilegais (75% da

população já experimentou bebida alcoólica, enquanto menos de 9% consumiu maconha (SENAD, 2005).

Com base em levantamentos realizados nas mesmas Varas supracitadas, juízes e promotores assim discorrem:

80% dos traficantes são consumidores de droga; 95% começaram o seu consumo na adolescência; 90% começaram com o consumo de maconha e 85% dos usuários de droga frequentaram a escola até a 8ª série. Esses dados mostram não só uma escalada no mundo dos tóxicos, onde o usuário de hoje é potencialmente o traficante de amanhã, que a maconha, dentro as drogas ilícitas, continua sendo a porta de entrada para o consumo de outras substâncias mais pesadas, como também revela que, dentre tantos outros fatores, a droga é um importante propulsor da evasão escolar.

Para Fernando Capez, a atual legislação não pune o usuário, não existindo assim justificativa para a descriminalização:

O art. 28 dessa lei prevê que “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica” (destacamos).

Como se percebe, em momento algum, a lei criminaliza a conduta de usar a droga, mas tão somente a sua detenção ou manutenção para consumo pessoal. Tutela-se, aqui, o interesse da coletividade, muito mais que o do próprio usuário, pois o que se pretende coibir é o perigo de circulação da substância, resultante de sua aquisição, depósito ou manutenção pelo agente.

A lei penal não incrimina o uso, justamente porque possui a sensibilidade necessária para não punir a autolesão e manter sua coerência constitucional.

Ainda, segundo o mesmo autor, ao pensar sobre a descriminalização não se deve se apegar somente ao fato da saúde do usuário:

Aliás, a questão da descriminalização ou não da posse de substância entorpecente não pode mais nem ser analisada apenas sob o enfoque da saúde do usuário, por

envolver questões muito mais abrangentes e complexas, dado o impacto que tal medida poderá gerar no meio social, econômico etc. Basta que se tenha presente que, quanto maior o número de usuários, maiores serão os gastos do sistema público de saúde; maiores serão os crimes perpetrados para angariar dinheiro para a compra da droga; e maior será o poder das organizações criminosas.

CONCLUSÃO

Um dos mais graves problemas enfrentados no Brasil é a criminalidade, e o uso das drogas é um fator que está diretamente ligado a essa questão.

Em toda a história da humanidade há indícios da utilização de drogas, porém sua criminalização é um tema mais recente.

Mesmo após a legalização em alguns estados, a criminalização é amplamente defendida pelo governo norte-americano, mas nem todos os setores concordam com tal atitude, e atualmente restam dúvidas se a criminalização a todo custo é a melhor maneira. Pois após a implantação da “lei seca”, houve uma piora na comercialização de bebidas, ocorrendo o surgimento de vários traficantes, gerando mais violência e corrupção.

Já os países europeus nos últimos anos, adotaram uma postura mais preventiva, em muitos casos até mesmo legalizando o consumo de algumas drogas acompanhado de um programa de redução de danos. Porém, com relação aos traficantes, as penas se asseveraram.

O Brasil sempre adotou uma postura semelhante à dos Estados Unidos, com uma postura repressiva e punitiva com relação as drogas. Mas após a publicação da lei 11.343/06, houve a despenalização com relação aos usuários, buscando uma maneira mais preventiva de se lidar com as drogas.

Ficou evidente que estão sendo buscados outros meios de combate às drogas no Brasil, pois está em discussão a descriminalização da conduta do artigo 28 da Lei de Drogas para a maconha. Porém, diversos são os argumentos contrários afirmando que a sociedade brasileira, assim como a estrutura do país não estão preparados para tal descriminalização.

Conclui-se que após a exposição da doutrina e leitura de pesquisas sobre o tema que a proibição e ou autorização do uso de drogas tem relação direta com o aumento da criminalidade, tornando a sociedade mais violenta.

REFERÊNCIAS

- FACCINI, O. N. **Porte de droga é infração administrativa e não crime**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=40078>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.
- GOMES, L. F. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.
- PERES, O. M. **Medios de comunicaci3n y prevenxi3n de las drogodependencias**. Barcelona: Comissió T3cnica Consell Seguretar Urbana; 2987, p. 6.
- PROC3PIO, A. **O Brasil no mundo das drogas**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999, p. 140.
- ZALUAR, A. **Drogas e cidadania: repress3o ou redu3o de risco**. São Paulo: Brasiliense, 199, p. 106.
- ZALUAR, A. **Integra3o perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 44.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Sementes de maconha**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/hc-barroso-cita-tendencia-stf-descriminalizar-uso-drogas>>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.
- CAPEZ, F. **Descriminaliza3o das Drogas: impossibilidade**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/descriminalizacao-das-drogas-impossibilidade/15502>>. Acesso em 09 de dezembro de 2017